

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PELOTAS/RS

PROCESSO N. 5026158-71.2026.8.21.0022

Autos do processo Recuperacional

SCALZILLI, ALTHAUS & SPOHR ADVOGADOS, já qualificada nos autos, na condição de Administradora Judicial nomeada para a Recuperação Judicial de **CARLOS EDUARDO FERNANDES DE ALMEIDA e OUTROS**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, no prazo estabelecido pela Lei Falimentar, apresentar parecer e minuta de edital para publicação, em cumprimento ao art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, em relação a todas as Habilitações/Divergências recebidas administrativamente.

Trata-se de divergência de crédito e objeção ao plano de recuperação judicial apresentada pela credora Cooperativa de Crédito e Investimento com Interação Solidária Confiança - CRESOL CONFIANÇA, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em face da relação nominativa de credores apresentada pelos recuperandos CARLOS EDUARDO FERNANDES DE ALMEIDA E IVONETE CAMPANHOLA DE ALMEIDA no Edital nº 10109424367, publicado em 02/07/2026, evento 87.

I. DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA

A credora COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA CONFIANÇA - CRESOL CONFIANÇA apresentou, em 16/07/2026, divergência de crédito e objeção ao plano de recuperação judicial, na forma do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005. A credora identificou 9 (nove) contratos firmados com os recuperandos, discriminados a seguir.

Em relação aos 4 (quatro) contratos firmados com Carlos Eduardo Fernandes de Almeida, a Cresol sustenta que os créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, com base em dois fundamentos cumulativos:

- Tratar-se de ato cooperativo praticado entre a cooperativa e o cooperado, nos termos do art. 79 da lei nº 5.764/1971, hipótese excluída da recuperação judicial pelo art. 6º, §13, da lei nº 11.101/2005; e
- Tratar-se de crédito garantido por propriedade fiduciária, nos termos do art. 49, §3º, da mesma lei. Requer, para esses contratos, a exclusão do quadro geral de credores e, subsidiariamente, a inclusão na classe ii (garantia real).

Contrato nº	Espécie/Garantia	Valor original	Valor atualizado (07/04/2026)	Classificação pretendida pela Cresol	Fundamento invocado
5002020-2020.002531-3	Alienação fiduciária de bem móvel (plantadora adubadora Massey Ferguson)	R\$ 166.500,00	R\$ 80.208,60	Extraconcursal (exclusão do QGC)	Art. 6º, §13, LRF (ato cooperativo) e art. 49, §3º, LRF (propriedad e fiduciária)
5002020-2021.003236-6	Alienação fiduciária de bem imóvel (área rural matr. 116.190)	R\$ 430.000,00	R\$ 290.844,98	Extraconcursal (exclusão do QGC)	Art. 6º, §13, LRF (ato cooperativo) e art. 49, §3º, LRF (propriedad e fiduciária)
5002020-2022.005113-3	Alienação fiduciária de bem móvel (trator Case Farmall 80)	R\$ 235.000,00	R\$ 133.572,11	Extraconcursal (exclusão do QGC)	Art. 6º, §13, LRF (ato cooperativo) e art. 49, §3º, LRF (propriedad e fiduciária)
5002036-2024.016258-5	Alienação fiduciária de veículo (GM S10, alegada pela Cresol)	R\$ 132.000,00	R\$ 193.341,06	Extraconcursal (exclusão do QGC)	Art. 6º, §13, LRF (ato cooperativo) e art. 49, §3º, LRF (propriedad e fiduciária)

Em relação aos 5 (cinco) contratos firmados com Ivonete Campanhola de Almeida, a divergência não requer exclusão do quadro geral de credores; a credora apenas discrimina o valor principal, datas e encargos de cada contrato — exigência do art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005, apontada como não observada pela recuperanda na relação nominativa — mantendo a natureza quirografária.

Contrato nº	Espécie	Valor original	Valor atualizado	Classificação indicada pela Cresol	Garantia
5002020-2021.002374-6	PROCAPCRED	R\$ 5.000,00	R\$ 3.330,54	Quirografário	Aval
5002020-2022.006036-5	PROCAPCRED	R\$ 10.000,00	R\$ 7.490,78	Quirografário	Aval
5002020-2022.001413-1	Crédito Pessoal	R\$ 50.000,00	R\$ 42.406,02	Quirografário	Aval
5002036-2023.010785-5	Crédito Pessoal	R\$ 80.000,00	R\$ 109.552,64	Quirografário	Aval
5002036-2024.016275-9	Capital de Giro (prazo sup. 365 dias)	R\$ 74.000,00	R\$ 108.875,96	Quirografário	Aval

Subsidiariamente, para a hipótese de não acolhimento do pedido de exclusão dos 4 contratos de Carlos Eduardo, a Cresol requer a retificação do valor da Classe III para R\$ 697.966,75 (considerando apenas os contratos de Carlos Eduardo) ou, em pedido alternativo, para R\$ 271.655,94 (considerando apenas os contratos de Ivonete Campanhola).

II. VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL

No Edital publicado em 02/07/2026 (Edital nº 10109424367), a Recuperanda indicou o crédito da CRESOL CONFIANÇA integralmente na Classe III — Quirografários, no valor de **R\$ 558.288,03 (quinhentos e cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e três centavos)**. Vejamos:

72.155,33. Classe III – Credores quirografários. Credor(a), contato Cresol Confederação, financeiro@cresol.coop.br, R\$ 558.288,03

A credora aponta que esse valor foi apresentado sem a discriminação exigida pelo art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005 (valor principal, datas e encargos de cada

contrato), o que motivou a apresentação de divergência para detalhamento e, quanto aos 4 contratos de Carlos Eduardo, pleito de exclusão por não sujeição.

III. DA CONTABILIDADE E INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELAS RECUPERANDAS

Apresentada vistas às Recuperandas da divergência apresentada, para fins de contraditório, as mesmas impugnam a tese de ato cooperativo como fundamento genérico de exclusão, sustentando que as operações configuram “ato de mercado”, e não ato cooperativo típico, uma vez que os encargos praticados (juros moratórios de 12,68% a.a. e remuneratórios de até 23,14% e 29,4% a.a.) equiparam-se aos de instituições financeiras com fins lucrativos, o que descaracterizaria o mutualismo exigido pelo art. 79 da Lei nº 5.764/1971 e pelo art. 15, IV, do Provimento nº 216/2026. Cita, nesse sentido, precedentes do TJSP, TJMT e TJMS em sentido oposto ao acórdão do TJRS e ao entendimento do STJ (REsp 2.091.441 e REsp 2.110.361) invocados pela Cresol.

No entanto, a resposta não impugna a natureza extraconcursal fundada em garantia real (art. 49, §3º, LRF): a análise dos autos evidencia entendimento distinto para cada contrato, resumido a seguir.

Contrato nº	Garantia (conforme cédula)	Entendimento da recuperanda	Classificação sustentada	Valor atualizado
5002020-2020.002531-3	Alienação fiduciária de bem móvel	Concorda com a natureza extraconcursal (garantia real efetivamente constituída)	Extraconcursal	R\$ 80.208,60 (fiscal Cresol) / R\$ 79.495,26 (planilha recuperanda)
5002020-2021.003236-6	Hipoteca de terceiros (não é alienação fiduciária)	Trata o crédito como já arrolado “Não Sujeito” no QGC, sem impugnar a natureza extraconcursal alegada pela Cresol	Extraconcursal (posição da recuperanda - não impugnada)	R\$ 284.180,07 (planilha recuperanda) / R\$ 290.844,98 (Cresol)
5002020-2022.005113-3	Alienação fiduciária de bem móvel	Concorda com a natureza extraconcursal	Extraconcursal	R\$ 106.847,86 (planilha

Contrato nº	Garantia (conforme cédula)	Entendimento da recuperanda	Classificação sustentada	Valor atualizado
		(garantia real efetivamente constituída)		recuperanda) / R\$ 133.572,11 (Cresol)
5002036-2024.016258-5	Apenas AVAL — sem cláusula de alienação fiduciária no instrumento	Impugna a alegação de fidúcia sobre o veículo; sustenta que a única garantia é o aval (fidejussória)	Quirografário	R\$ 193.341,06
Contratos de Ivonete (5)	Aval, sem garantia real	Não há impugnação específica; recuperanda mantém os créditos como concursais	Quirografário	R\$ 271.655,94

As recuperandas reconhecem, portanto, dois contratos como corretamente excluídos por garantia real (002531-3 e 005113-3), tratam o contrato 003236-6 como extraconcursal sem impugnação específica da classificação dada pela Cresol (não obstante a garantia ali constituída ser hipoteca, e não alienação fiduciária), impugnam a exclusão do contrato 016258-5 por ausência de cláusula de fidúcia no instrumento, e mantêm os 5 contratos de Ivonete Campanhola como quirografários. Segundo as recuperandas, a soma dos créditos concursais (sujeitos à RJ) perfaz R\$ 558.288,03 e a dos extraconcursais R\$ 470.523,19.

IV. POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

IV.1. Classes de credores consideradas (art. 41, LRF)

Para fins de classificação dos créditos concursais, a Administração Judicial adota as classes previstas na Lei nº 11.101/2005:

- Classe I (Trabalhistas): créditos de salários ou acidentes de trabalho.
- Classe II (Garantia Real): créditos garantidos por hipoteca, penhor ou anticrese, limitados ao valor do bem gravado.

- Classe III (Quirografários): créditos sem garantia específica, incluindo aval, fiança, duplicatas e contratos simples.
- Classe IV (ME e EPP): créditos de microempresas e empresas de pequeno porte.

Não há, nos autos, elementos que indiquem enquadramento de qualquer dos créditos da Cresol na Classe I ou na Classe IV. A controvérsia limita-se, portanto, à qualificação de cada contrato como extraconcursal ou, caso concursal, à sua alocação entre a Classe II e a Classe III.

IV.2. Quanto à tese de ato cooperativo como fundamento autônomo de extraconcursalidade

A Administração Judicial entende que a simples inserção, no instrumento contratual, de cláusula declarando a operação como “ato cooperativo” não é suficiente, por si só, para atrair a exclusão prevista no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. Isso porque a qualificação jurídica da operação não decorre exclusivamente da nomenclatura atribuída pelas partes ao negócio, devendo ser aferida à luz de suas características concretas e da finalidade efetivamente perseguida.

Até porque, tratando-se de cooperativa de crédito, é inerente à própria natureza de sua atividade a realização de operações com seus cooperados, de modo que o simples fato de o contratante ostentar a condição de cooperado não pode, por si só, servir como elemento suficiente para caracterizar toda e qualquer operação como ato cooperativo. A conclusão em sentido contrário permitiria que a mera condição subjetiva de cooperado, aliada à denominação contratual atribuída pela própria cooperativa, fosse suficiente para afastar a incidência do regime recuperacional, independentemente da natureza, estrutura e finalidade econômica da operação. Os fundamentos dessa conclusão são desenvolvidos a seguir.

A jurisprudência localizada revela que a matéria não é uniforme. Há decisões que reconhecem a extraconcursalidade de operações de crédito realizadas por cooperativas com seus associados, inclusive quando formalizadas por Cédulas de Crédito Bancário. Em sentido diverso, também foram localizados julgados que exigem a demonstração concreta de mutualidade, proveito comum, ausência de finalidade lucrativa e efetiva consecução dos objetivos sociais, afastando a exclusão quando a operação reproduz lógica de mercado.

IV.2.1. Ausência de operação de mercado como elemento nuclear do conceito legal

O art. 79 da Lei nº 5.764/1971 não trata a ausência de finalidade mercantil como requisito acessório, mas como elemento central do conceito de ato cooperativo.

A operação deve ser praticada entre a cooperativa e o associado para a consecução dos objetivos sociais, não podendo configurar simples operação de mercado.

Esse desenho normativo é coerente com a finalidade própria das sociedades cooperativas: o cooperado não figura necessariamente como cliente em sentido clássico, mas como sócio-usuário, e a relação deve guardar conexão objetiva com o proveito comum e com a mutualidade.

A qualificação de uma operação como ato cooperativo depende, portanto, da natureza objetiva da relação, e não da rotulagem atribuída pelas partes ao instrumento contratual. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso decidiu que a exclusão prevista no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 exige a comprovação de ato cooperativo típico, pautado pelo mutualismo, pela ausência de finalidade lucrativa e pela consecução dos objetivos sociais da cooperativa¹. O mesmo julgado assentou que a análise deve ser realizada caso a caso, com base nos elementos contratuais efetivamente pactuados, não sendo cabível a aplicação automática da exceção legal.

A decisão é especialmente pertinente porque reconheceu que encargos moratórios excessivos, superiores aos juros remuneratórios, podem evidenciar desvio de finalidade e finalidade lucrativa incompatível com o regime cooperativo. Também consignou que a precificação semelhante ou superior àquela praticada por instituições financeiras tradicionais pode afastar os elementos essenciais do ato cooperativo.

Em outro julgamento, o TJMT examinou contratos de Cédulas de Crédito à Exportação, Cédulas de Crédito Bancário e cartão de crédito e concluiu que a ausência de retribuição diferenciada aos cooperados, a inexistência de prova do retorno de sobras e a cobrança de encargos equivalentes ou superiores aos praticados no mercado impediam o reconhecimento automático da extraconcursabilidade. O Tribunal destacou a necessidade de demonstração efetiva de mutualidade, participação econômica e realização dos objetivos sociais².

Assim, a simples declaração contratual de que a operação constitui ato cooperativo não substitui a prova de que a relação foi efetivamente estruturada em benefício comum dos associados. A cláusula pode ser considerada elemento documental, mas não possui aptidão para definir, isoladamente, a natureza concursal do crédito.

IV.2.2. Natureza de mútuo bancário instrumentalizado por título de crédito cambiariforme

¹ (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10299638220258110000, Relator.: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 07/04/2026, Vice-Presidência, Data de Publicação: 07/04/2026)

² (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10284654820258110000, Relator.: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 12/02/2026, Vice-Presidência, Data de Publicação: 12/02/2026)

Os instrumentos analisados nos autos são Cédulas de Crédito Bancário, título de crédito regido pela Lei nº 10.931/2004 e dotado de força executiva própria. A utilização da CCB, isoladamente, não é suficiente para descaracterizar o ato cooperativo, conforme já reconhecido pelo TJSP. Todavia, a forma do instrumento deve ser examinada em conjunto com os demais elementos econômicos da operação, especialmente a estrutura de remuneração, os encargos moratórios, as garantias e a existência, ou não, de benefício mutualista concreto.

O TJSP já decidiu que a Cédula de Crédito Bancário pode constituir mero instrumento de cobrança e, por si só, não descaracteriza o ato cooperativo³. Também assentou que a cobrança de juros pode ser compatível com a manutenção das atividades da cooperativa, desde que a operação esteja inserida em seu objeto social.

Esse entendimento, contudo, não impede o *distinguishing* no caso concreto. A questão não consiste em afirmar que toda Cédula de Crédito Bancário ou toda cobrança de juros é incompatível com o ato cooperativo, mas em verificar se, pelas suas características econômicas, a operação efetivamente preserva a mutualidade ou se reproduz um mútuo bancário de mercado.

No caso concreto, verificam-se juros remuneratórios de até 1,75% ao mês, equivalentes a 23,143% ao ano, juros moratórios de 12,683% ao ano e multa de 2%. Tais elementos devem ser confrontados com a finalidade declarada da operação, com as taxas médias de mercado e com a existência de vantagem diferenciada em favor do cooperado.

A distinção é particularmente relevante em relação ao contrato nº 5002036-2024.016258-5, modalidade “Renegociação com recursos próprios da cooperativa”, sem subvenção pública, com taxa de 1,75% ao mês e garantia exclusiva de aval. Nesse contrato, a ausência de garantia real ou fiduciária torna central a análise da natureza econômica da operação e da compatibilidade entre os encargos pactuados e a alegada estrutura mutualista.

Em sentido convergente, o TJMT reconheceu a natureza concursal de créditos quando os encargos moratórios variavam entre 19,56% e 44,89% ao ano, em patamares

³ AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS. EXTRACONCURSALIDADE. ART. 6º, § 13, DA LEI 11.101/05. ART. 79, DA LEI 5.764/71. 1. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (art. 6º, § 13, da Lei 11.101/05). 2. De acordo com o art. 79 da Lei nº 5.764/71, denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais (caput), sendo que, o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria (parágrafo único). 3. Hipótese em que a cooperativa agravante tem como objeto social a prestação, por meio da mutualidade, de serviços financeiros a seus associados. 4. A cédula de crédito bancário, por consistir em mero instrumento de cobrança, não tem o condão de, por si só, descaracterizar o ato cooperativo. 5. As cooperativas de crédito não visam lucro, sendo a cobrança de juros uma forma de manutenção das atividades da cooperativa, em maior número, aos associados. 6. Agravo de instrumento da credora provido para reconhecer a extraconcursalidade dos créditos decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário nº 697930 e nº 671432 e determinar a exclusão deles do quadro geral de credores. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22695615920248260000 São José do Rio Preto, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 15/12/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/12/2024)

superiores aos juros remuneratórios, por entender que a precificação revelava risco e finalidade lucrativa típicos de instituições financeiras tradicionais. O Tribunal afastou a incidência automática do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 justamente porque a operação concreta não demonstrava mutualismo suficiente⁴.

Portanto, a Cédula de Crédito Bancário não deve ser tratada nem como elemento automaticamente descaracterizador, nem como instrumento capaz de blindar a operação contra o exame de sua realidade econômica. A conclusão depende da análise conjunta do contrato e da prova produzida.

IV.2.3. Vedação à autodeclaração contratual como definidora da natureza concursal do crédito

A classificação de créditos em sede de recuperação judicial não pode ser definida unilateralmente pelas partes contratantes. Trata-se de matéria submetida ao regime legal do concurso de credores, cuja incidência depende do enquadramento objetivo da obrigação nas hipóteses previstas na Lei nº 11.101/2005.

O art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 estabelece exceção à regra geral de sujeição dos créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial. A exceção somente alcança contratos e obrigações efetivamente decorrentes de atos cooperativos praticados na forma do art. 79 da Lei nº 5.764/1971.

A jurisprudência do TJMT expressamente advertiu que a aplicação automática da exceção permitiria o exercício de atividade mercantil típica sob roupagem cooperativista, com prejuízo à paridade entre credores⁵. Por isso, assentou que a natureza do crédito deve ser apurada a partir dos elementos concretos do contrato e da operação econômica realizada.

A cláusula contratual que declara a operação como ato cooperativo não pode, assim, produzir o efeito de definir antecipadamente a posição da credora no concurso de credores. Se admitida como suficiente, permitiria que a própria credora afastasse, por declaração unilateral ou cláusula padronizada, a incidência de norma legal cogente e comprometesse a paridade entre os demais credores.

Isso não significa que a cláusula seja juridicamente irrelevante. Ela pode compor o conjunto probatório, mas deve ser confrontada com a realidade objetiva da operação, inclusive com as taxas aplicadas, a forma de cálculo dos encargos, as garantias constituídas, a existência de subvenção pública, a demonstração de retorno de sobras e a efetiva vantagem mutualista.

⁴ (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10299638220258110000, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 07/04/2026, Vice-Presidência, Data de Publicação: 07/04/2026)

⁵ (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10299638220258110000, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 07/04/2026, Vice-Presidência, Data de Publicação: 07/04/2026)

No caso dos contratos lastreados em linhas de crédito rural subvencionadas, com taxas reduzidas e subvenção econômica expressa do Poder Executivo, a análise deve considerar também as garantias reais ou fiduciárias constituídas. Já quanto ao contrato nº 5002036-2024.016258-5, a ausência de subvenção pública, a taxa de 1,75% ao mês e a garantia exclusiva de aval tornam indispensável a investigação da sua estrutura econômica, sem que a cláusula de ato cooperativo seja suficiente para afastar a sujeição ao processo recuperacional.

Desse modo, a conclusão juridicamente adequada não é a de que toda operação de crédito de cooperativa de crédito esteja sujeita à recuperação judicial, tampouco a de que toda operação entre cooperativa e associado seja automaticamente extraconcursal. A solução depende da demonstração, em cada caso, dos elementos objetivos do ato cooperativo e da inexistência de operação de mercado disfarçada sob nomenclatura cooperativista.

IV.3. Quanto a classificação por contrato

IV.3.1. Quanto à alienação fiduciária (art. 49, §3º, LRF)

A extraconcursalidade dos créditos em que exista garantia de propriedade fiduciária efetivamente constituída, uma vez que o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 é fundamento absolutamente independente e autônomo, decorrente da titularidade da propriedade resolúvel sobre o bem, e não da natureza cooperativa ou bancária da operação subjacente.

Enquadram-se nessa hipótese os contratos 5002020-2020.002531-3 (alienação fiduciária de plantadora adubadora, R\$ 80.208,60) e 5002020-2022.005113-3 (alienação fiduciária de trator agrícola, R\$ 133.572,11), ambos com garantia fiduciária de bem móvel comprovada nas respectivas cédulas. Ambos os créditos são EXCLUÍDOS do Quadro Geral de Credores.

IV.3.2. Quanto ao contrato 5002020-2021.003236-6

O contrato 5002020-2021.003236-6 (PRONAMP Investimento — BNDES, 2021) tem como garantia aval e HIPOTECA DE TERCEIROS EM PRIMEIRO GRAU, e não alienação fiduciária. Diferentemente do que constou na relação de credores originalmente apresentada pela recuperanda (que o classificou, em conjunto com os demais, sob a rubrica “Não Sujeitos — Alienação Fiduciária”) e do que sustenta a credora em sua divergência, a Administração Judicial identifica dois fundamentos autônomos e convergentes que determinam a natureza concursal desse crédito, na Classe III.

Primeiro fundamento - natureza da garantia: a hipoteca não se enquadra no rol taxativo do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, que abrange exclusivamente a propriedade fiduciária, o arrendamento mercantil e a venda com reserva de domínio. Diferentemente da alienação fiduciária, a hipoteca não transfere a propriedade do bem ao credor, de modo que o crédito hipotecário é, por definição legal, concursal, correspondente à Classe II - Garantia Real (art. 41, II, LRF), limitado ao valor do bem gravado, no caso em tela, embora o credor possua uma garantia real válida e registrada em primeiro grau (preferência máxima sobre o bem), a Lei nº 11.101/vincula a Classe II estritamente aos bens de propriedade da própria empresa em recuperação.

Segundo fundamento - recurso controlado sem renegociação prévia: o contrato foi celebrado no âmbito do PRONAMP Investimento, linha de crédito rural operada com recursos controlados do Sistema Nacional de Crédito Rural, nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829/1965, cuja não sujeição aos efeitos da recuperação judicial está prevista, como regra geral, no art. 49, §7º, da Lei nº 11.101/2005. Essa proteção, contudo, é excepcionada pelo art. 49, §8º, da mesma Lei: os recursos controlados que NÃO tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo, ESTARÃO sujeitos à recuperação judicial. No caso concreto, o instrumento contratual não contém qualquer cláusula ou anexo de refinanciamento ou renegociação, diferentemente do que se observa no contrato 5002036-2024.016258-5, que expressamente renegocia débitos anteriores. Ausente a renegociação prévia, o crédito perde a proteção do §7º e passa a se sujeitar à recuperação judicial, nos termos do §8º.

Os dois fundamentos são independentes entre si, mas convergem para a mesma conclusão: o contrato 5002020-2021.003236-6 é crédito CONCURSAL, classificado na CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS, no valor atualizado de R\$ 290.844,98. A Administração Judicial, portanto, diverge tanto da credora (que pretende a exclusão do crédito do QGC) quanto da classificação original apresentada pela própria recuperanda (que o incluiu, sem impugnação de nenhuma das partes, entre os créditos “não sujeitos por alienação fiduciária”), e propõe a retificação do Quadro Geral de Credores para incluí-lo corretamente na Classe III.

IV.3.3. Quanto aos créditos quirografários confirmados documentalmente

O contrato 5002036-2024.016258-5 (Carlos Eduardo Fernandes de Almeida) tem como única garantia o AVAL (garantia fidejussória/pessoal), sem qualquer alienação fiduciária comprovada no instrumento apresentado nos autos. Rejeitada a tese de ato cooperativo como fundamento autônomo (item 2) e inexistindo garantia real ou fiduciária, esse crédito permanece concursal, classificado na CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS, no valor atualizado de R\$ 193.341,06. Observa-se, ainda, que esse contrato incorporou, por renegociação formal ocorrida em 23/10/2024, saldo de um crédito rural BNDES/FINAME anterior (contrato 5002020-2022.010858-2, R\$

106.325,31); todavia, como a renegociação preserva, e não afasta, a proteção do art. 49, §7º, da LRF (nos termos do §8º do mesmo artigo, *a contrario sensu*), esse fato não beneficiaria a tese de exclusão, tornando irrelevante a discussão para a classificação deste contrato, que permanece concursal por ausência de garantia real e pela rejeição da tese de ato cooperativo.

Pelas mesmas razões, os contratos 5002020-2021.002374-6 (R\$ 3.330,54), 5002020-2022.006036-5 (R\$ 7.490,78), 5002036-2023.010785-5 (R\$ 109.552,64) e 5002036-2024.016275-9 (R\$ 108.875,96), todos firmados com Ivonete Campanhola de Almeida e garantidos exclusivamente por aval, sem qualquer garantia real ou fiduciária comprovada, e sem que a própria credora tenha invocado a tese de ato cooperativo em relação a eles, classificam-se na CLASSE III — QUIROGRAFÁRIOS, no valor total de R\$ 229.249,92.

IV.3.4. Quanto ao contrato 5002020-2022.001413-1 — ausência de instrumento comprobatório

O contrato 5002020-2022.001413-1 (Crédito Pessoal, Ivonete Campanhola de Almeida, valor original R\$ 50.000,00, atualizado R\$ 42.406,02 segundo a tabela apresentada pela própria credora) foi mencionado na divergência de crédito, mas não veio acompanhado da respectiva cédula de crédito bancário ou de qualquer instrumento contratual comprobatório, ao contrário dos demais contratos analisados neste relatório.

Nos termos do art. 9º c/c art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, cabe ao credor que apresenta divergência instruí-la com os documentos comprobatórios da existência, do valor e das condições do crédito alegado. Sem o instrumento contratual correspondente, a Administração Judicial não dispõe de meios para verificar a data de constituição do crédito, a natureza da garantia eventualmente pactuada, os encargos incidentes, tampouco confrontar tais elementos com a origem informada pela recuperanda. A ausência de comprovação documental impede, portanto, qualquer juízo de classificação técnica sobre esse crédito específico neste momento.

Diante disso, o contrato 5002020-2022.001413-1 deve ser DESCONSIDERADO para fins da presente análise, mantendo-se o valor e a classificação originalmente indicados pela recuperanda em sua relação de credores, até que a credora, no exercício do ônus que lhe cabe, apresente a documentação comprobatória pertinente, ocasião em que a Administração Judicial procederá à análise técnica correspondente.

V. Conclusão e proposta de retificação do Quadro Geral de Credores

Classe	Contratos	Valor total atualizado
Extraconcursal	002531-3 e 005113-3 (Carlos)	R\$ 213.780,71
Classe III — Quirografário	003236-6 + 016258-5 (Carlos) + 4 contratos confirmados (Ivonete)	R\$ 713.435,96
Desconsiderado (sem instrumento)	001413-1 (Ivonete)	R\$ 42.406,02 (não classificado)

A Administração Judicial propõe a retificação do Quadro Geral de Credores para:

- Excluir do rol de créditos sujeitos à recuperação judicial os contratos 5002020-2020.002531-3 e 5002020-2022.005113-3, no valor total de R\$ 213.780,71, por se tratarem de créditos extraconcursais decorrentes de alienação fiduciária efetivamente constituída (art. 49, §3º, LRF);
- Incluir na Classe III - Quirografários o contrato 5002020-2021.003236-6, no valor de R\$ 290.844,98, por se tratar de crédito garantido por aval e hipoteca de terceiro (fora do rol do art. 49, §3º) e por recurso controlado (PRONAMP/BNDES) sem renegociação prévia, portanto sujeito à recuperação judicial nos termos do art. 49, §8º, LRF;
- Manter na Classe III - Quirografários o contrato 5002036-2024.016258-5 e os 4 contratos de Ivonete Campanhola de Almeida com garantia de aval comprovada documentalmente (002374-6, 006036-5, 010785-5 e 016275-9), no valor total de R\$ 422.590,98; e
- Desconsiderar, nesta fase, o contrato 5002020-2022.001413-1, por ausência de instrumento comprobatório nos autos, mantendo-se o valor originalmente indicado pela recuperanda até ulterior comprovação pela credora.

VI. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, esta Administração Judicial requer, em cumprimento ao art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05:

- O recebimento da presente análise em relação a todas as Habilitações/Divergências recebidas administrativamente;
- O recebimento do Quadro Geral de Credores atualizado;

- c) A publicação do edital previsto no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 e aviso do art. 53, § único da lei 11.101/2005, nos termos da minuta anexa.

É o relatório e a posição da Administração Judicial, submetidos à apreciação do Juízo e das partes interessadas, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

São os termos em que pede deferimento.
Porto Alegre/RS, 02 de setembro de 2026.

SCALZILLI ALTHAUS & SPOHR ADVOGADOS

Administração judicial (OAB/RS 634)
Verônica Althaus (OAB/RS 51.150)